TAXA DE DESPACHO ADUANEIRO — FÁBRICA DE CIMENTO

— A chamada taxa de despacho aduaneiro sendo mero adicional do impôsto alfandegário não pode ser cobrada sôbre materiais para ampliação de fábricas de cimento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S.A. Indústrias Votorantim *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 69.487 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 69.487, do Estado de São Paulo, em que é recorrente S. A. Indústrias Votorantim e recorrida União Federal, dceide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, prover, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 18 de agôsto de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Segurança impetrada em 1962, visando à isenção da taxa de despacho aduaneiro sôbre importação de material destinado à aplicação em instalações industriais de fabricantes de cimento, que a autoridade fiscal considerou isenta do Impôsto de Importação (Lei n.º... 1942, de 12/8/53).

2. A r. sentença de 1.ª instância (fls. 42) concedeu a medida, mas foi reformada pelo v. acórdão do Tribunal Federal de Recursos (fls. 60).

3. Recorre extraordinàriamente a Impetrante (fls. 83), pelas letras *a* e *d*, sob alegação de que o v. Acórdão recorrido teria negado vigência à Lei n.º 1.942-53, além de divergir de vários julgados desta egrégia Côrte.

4. O recurso foi admitido a fls. 93 e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 112), em parecer do Dr. Sebastião Salomão, manifesta-se nos seguintes têrmos:

"Não merece guarida o presente recurso.

Após a vigência do Decreto-lei n.º... 37, de 1966 (art. 164 e respectivo parágrafo único), sòmente haverá isenção de taxa de despacho aduaneiro quando expressamente prevista em lei. E não há, no presente caso, lei alguma a amparar a pretensão das recorrentes.

Pelo não provimento do recurso, caso seja o mesmo conhecido".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. A Impetrante invocou a isenção de direitos com que a lei n.º 1942, de 12/8/53, acenou às fábricas de cimento, que, para criação ou ampliação de seu parque, importassem materiais estrangeiros. Tratava-se de isenção condicionada, quer quanto aos fins, quer quanto a outras alegações acessórias.

A Votorantim, para gozar do favor, nos têrmos da lei, submeteu seus planos e orçamentos de ampliação aos Ministérios das Minas e da Fazenda, que os aprovaram.

No despacho dos equipamentos, a Alfândega reconheceu a isenção de direitos, não porém a da taxa de despacho aduaneiro.

II. No julgamento pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, o eminente Ministro A. Rollemberg foi vencido, declarando a fls. 58:

"É aplicável à hipótese, assim, a *Súmula* n.º 308 do egrégio Tribunal Federal, que considera a citada taxa simples adicional do impôsto de importação, e, por isso, nego provimento aos recursos".

Foi cassada a segurança, embora a ementa de fls. 60 diga o contrário.

III. Conheço do recurso, porque existe divergência com o v. Acórdão no recurso extraordinário n.º 56.768, na *R.T.J. 32*:641, que externa a mesma orientação, os recursos nos mandados de segurança n.º 9.399, de 4/6/62; n.º... 10.155, de 23/7/62; e n.º 10.222, de 30/7/68.

Por outro lado, o caso nada tem comum com as isenções do GATT. Enquadra-se na *Súmula* n.º 308: Esta se refere, é verdade, à borracha isenta, mas o fundamento é genérico: "A taxa de despacho aduaneiro, *sendo adicional do impôsto de importação*, não incide sôbre borracha importada *com isenção daquele impôsto*.

Na *Súmula* n.º 309, volta-se a afirmar a identidade entre os direitos aduaneiros e a taxa de despacho aduneiro.

Essa taxa só tem de taxa o nome. Não corresponde a serviço, benefício ou vantagem de quem a paga.

Por outro lado, se a impetração é de 1962, não há razão para a douta Procuradoria-Geral da República pretender a aplicação do Decreto-lei n.º... 37, de 1966, aliás não regulamentado até o julgamento do egrégio Tribunal Federal de Recursos, embora nêle fôsse prevista a regulamentação.

Dou provimento em consonância com os v. acórdãos citados e com a *Súmula* n.º 308.

EXTRATO DA ATA

RE 69.487 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro, Recte., Sociedade Anônima Indústria Votorantim (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.